



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.720281/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.493 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria ITR
Recorrente HUMBERTO MALUF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR. VALOR DA TERRA NUA. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. ARBITRAMENTO. VALOR CONSTANTE DO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SUBAVALIAÇÃO DO PREÇO DECLARADO. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO APRESENTADO. INOBSERVÂNCIA DA NBR ABNT 146533.

Laudo de Avaliação que se limita a indicar o valor da terra, sem qualquer referência aos critérios de avaliação utilizados, comparativos de mercado ou a qualquer outro elemento que comprovasse a correção do valor atribuído não serve à desconstituição do arbitramento do VTN com base no SIPT.

Laudo elaborado em desacordo com as especificações constantes da NBR ATNT 146533, sendo, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, imprestável à apuração do valor da terra nua.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA. GLOSA DA ÁREA DE PLANTIO.

A falta de comprovação da efetiva exploração do imóvel enseja a alteração do grau de utilização do imóvel, com consequente revisão da alíquota aplicável (ANEXO I - Lei nº. 9.393/96).

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 30/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, GILVanci ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Trata-se, na origem, de procedimento de revisão de ofício da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) pertinente ao exercício de 2007, que redundou na expedição da Notificação de Lançamento nº 06105/00033/2009, constitutiva de crédito tributário no valor de R\$ 1.529.698,82.

A constituição do crédito tributário decorreu da glosa integral da área declarada como de exploração pelo plantio de produtos vegetais (1.490,2 hectares), e da alteração de ofício do valor da terra nua (VTN), informado e subavaliado na DITR apresentada pelo contribuinte, sendo o respectivo valor majorado de R\$ 530.000,00 (R\$343,26/ha) para R\$ 9.264.000,00 (R\$6.000,00/ha). Em escorço, a revisão de ofício da DITR pertinente ao exercício de 2007 deu ensejo à majoração do valor da terra nua e, desconsiderada a área de exploração por plantio, alteração do grau de utilização do imóvel, com consequente revisão da alíquota aplicável (ANEXO I – Lei nº. 9.393/96).

Em face da Notificação de Lançamento nº 06105/00033/2009 apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 57/61, arguindo: a) equivocado o lançamento por inexistir justificativa para majoração da alíquota do imposto de 0,3% (aplicada nos anos anteriores) para 8,6%; b) nulidade do “lançamento eletrônico”; c) o valor da terra nua utilizado pela autoridade lançadora para cálculo do imposto é irreal, tendo sido fixado de forma arbitrária e subjetiva, incompatível com os valores praticados e comprovados por ato do Município em que se encontra sediado o imóvel; d) o imóvel, nos anos de 2005 a 2007, foi integralmente destinado ao plantio de cana-de-açúcar, o que poderia ser “constatado por meio dos registros feitos por meio de fotos e filmes do uso geral, produzidos por meio de satélites, tornando notório o fato”; e) a rentabilidade do plantio de cana-de-açúcar no Município de Frutal seria de aproximadamente R\$ 2.000,00 por hectare.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) sendo julgada improcedente por acórdão assim ementado:

“DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL

As áreas utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, conforme exigido pela autoridade fiscal.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN – SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Da decisão se extrai:

“No que diz respeito à área de produção vegetal informada de 1.490,2 ha,entendo – que a mesma não cabe ser restabelecida, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização.

Ocorre que, o impugnante procura justificar essas áreas, alegando, apenas, que o imóvel rural, durante os anos de 2005 e 2007, esteve totalmente cultivado com cana-de-açúcar, o que poderia ser constatado por meio dos registros feitos por meio de fotos e filmes de uso geral, produzidos por meio de satélites, e que seria notório o fato, nos termos do art. 334, I, do CPC, como relatado e analisado no item ‘Da Nulidade do Lançamento’, quanto ao ônus daprova no Processo Administrativo Tributário.

...

Neste caso, cabia ao interessado, para fins de ver acolhida sua pretensão, apresentar ‘Laudo Técnico de Vistoria’ elaborado por engenheiro

agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais estivessem discriminadas, com base em vestígios, as culturas e as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante o ano-base de 2006 (exercício 2007), juntamente com os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, que poderiam ser notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, certificado de depósito (no caso de armazenagem de produto), contratos de arrendamento ou cédulas de crédito rural, ou outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais, conforme solicitado pela autoridade fiscal no termo de intimação.

Insurge-se, também, o impugnante porque nos anos anteriores foi aplicada alíquota de 0,30%, e no exercício de 2007, sem qualquer fundamentação, a alíquota foi de 8,60%, entendendo que a notificação indicaria equívoco relevante cometido por ocasião do lançamento.

Cumpra esclarecer que aplicação da alíquota de 8,60% decorre da glosa de área de produtos vegetais, já que sua aplicação é resultado do Grau de Utilização do imóvel, que passou dos 100% para 0%, não havendo nenhum equívoco por parte da fiscalização ao aplicá-la.

Cabe, ainda, esclarecer que, quando não comprovadas as áreas declaradas como utilizadas na atividade rural, conforme é o caso das áreas utilizadas na produção vegetal, objeto de glosa, elas deixam de integrar a área utilizada do imóvel, passando a ser considerada área aproveitável não utilizada pela atividade rural, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado pela autoridade fiscal às fls. 05.

Registra-se que o fato de a área de produtos vegetais declarada nas outras DITR não ter sido motivo de revisão, em procedimento de malha, não quer dizer que ela estivesse comprovada e sim que outros parâmetros de revisão da declaração foram priorizados.

Em que pese esse fato, a área declarada com produtos vegetais nas outras DITR foram mantidas no julgamento dos Processos relativos aos exercícios de 2005 e 2006, também julgados nesta Sessão, por não integrarem a lide, sob pena de incorrer em agravamento do lançamento, cuja competência não é do julgador administrativo, mas da fiscalização, que poderá realizá-lo, respeitado o prazo decadencial para fazê-lo.

...

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare, para o exercício de 2007, até prova documental hábil em contrário, está de fato subavaliado, por ser muito inferior não só a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra pastagem/pecuária (R\$6.000,00/ha), cultura/lavoura (R\$7.000,00/ha) e campos (R\$6.000,00/ha), mas também ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2007, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Frutal – MG, que foi de R\$ 1.500,19, como se observa na “Descrição dos Fatos” às fls. 03.

Pois bem. Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9393/1996 e, sendo observado, nessa oportunidade, o menor valor apontado (campos ou pecuária/pastagem = R\$6.000,00/ha) no SIPT dentre os tipos de terras (aptidão agrícola), conforme demonstrado às fls. 03/04.

Em síntese, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito na intimação inicial, às fls. 11/12, cabia à autoridade fiscal arbitrar o VTN considerando a subavaliação do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.”

Em face do acórdão interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 115/119) reproduzindo literalmente as razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O lançamento de ofício, decorrente de revisão da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2007, tem fundamento na descon sideração das informações prestadas pelo contribuinte quanto ao valor da terra nua (subavaliado quando cotejado com as informações constantes no Sistema de Preços de Terras) e ao grau de utilização do imóvel (áreas destinadas ao plantio de produtos vegetais). Tendo o contribuinte informado, na DITR, valor de terra nua correspondente a R\$ 343,26 por hectare, valor incompatível com os dados constantes do SIPT, procedeu a autoridade lançadora à revisão de ofício da declaração para atribuir à terra nua o valor de R\$ 6.000,00 por hectare.

Registro, por essencial, ter o Recorrente acostado aos autos deste Processo Administrativo, às fls. 32/46, os seguintes documentos: a) declaração do Município de Frutal (Secretaria de Obras e Sistemas Viários) fixando o valor da terra em R\$ 3.100,00 por hectare; e, b) laudo de avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), indicando avaliando o imóvel por R\$ 550.048,50, o que corresponde a R\$ 930,00 por hectare.

Os documentos apresentados pelo Recorrente para fins de comprovação do valor da terra nua foram descon siderados pela Delegacia de Julgamento, sob os seguintes argumentos:

“Inicialmente, quanto à Certidão da Secretaria de Obras e Sistemas Viários da Prefeitura da Cidade de Frutal, por não trazer as informações necessárias, já apontadas pela fiscalização, para o seu acatamento, é de se esclarecer que tal documento serve apenas como fonte que deve ser analisada dentro do contexto e juntamente com Laudo de Avaliação e outros documentos, posto que seu valor refere-se a um valor venal médio, e não ao valor fundiário médio do Município. Além disso, o valor informado de R\$ 3.100,00/ha refere-se aos três exercícios, não correspondendo, portanto, ao valor de mercado, conforme o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393/1996, já que esse valor pressupõe, pelo menos, alguma variação de um ano para outro.

Quanto aos outros documentos apresentados denominados Laudo de avaliação de imóvel, às fls.33/38, de fato, a avaliação neles constantes não atende aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3, principalmente os itens 7.4 — Pesquisa para estimativa do valor de mercado, 7.5 — Diagnóstico do mercado, 7.7 — Tratamento de Dados, 8 — Metodologia Aplicável e 9 — Especificação das Avaliações, em especial o subitem 9.2.3.5 que prevê um número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco, e, também, o subitem 9.2.2.2., que estabelece que o profissional deve enquadrar o seu trabalho em cada item da Tabela 2 da Norma, para conferir o grau de fundamentação do Laudo, e, sendo assim, constato que os referidos documentos, que poderia ser englobado em apenas um, já que se referem às glebas que formam o imóvel, não atingiria pontuação suficiente para enquadrá-lo com grau de fundamentação de no mínimo II, para que se obtivesse uma aceitável confiabilidade no resultado apresentado, conforme Tabelas 1 e 2 do item 9.2. Quanto à fundamentação da citada Norma, considerado, principalmente, a ausência de pontuação referentes aos 10 itens da Tabela 2.

Outrossim, o laudo é por demais sucinto, podendo ser enquadrado como um “Parecer Técnico”, mas não como “Laudo Técnico de Avaliação”, classificado, pelo menos, com Grau de fundamentação I, quando o que se exige é Grau II de fundamentação e precisão. No que concerne aos requisitos da NBR 14653-3, o item 9.2.3.3 desta Norma estabelece que são obrigatórios, em qualquer grau “a explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado”, o que não ocorreu. Cabe, ainda, ressaltar, que da mesma forma que a citada Certidão, o “Laudo” apresentou um único valor para os três exercícios, o que já caracteriza o que seria um valor de mercado para a data do fato gerador do respectivo exercício.

Além disso, ocorre que a exemplo do VTN/ha originariamente declarado, o VTN/ha apontado pelo autor do trabalho, de R\$ 930,00/ha, também se encontra muito abaixo dos VTNs relacionados no SIPT, por aptidão agrícola, correspondendo a apenas 15,5% do menor VTN médio por hectare para a aptidão agrícola “campos” ou “pastagem/pecuária”, de forma que o acatamento da pretensão do contribuinte exigiria uma demonstração que não deixasse dúvidas da inferioridade do imóvel em relação aos outros existentes na região, o que não aconteceu.

Ademais, o autor do trabalho não fez, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida, ressaltando que tais características gerais já são levadas em consideração quando da definição dos valores incluídos no SIPT.”

Não vejo como reformar a decisão da Delegacia de Julgamento.

É inquestionável ter o contribuinte informado na DITR/2002 valor da terra nua muito inferior ao real.

Com efeito, os documentos apresentados pelo próprio Recorrente com a impugnação estabeleciam, como valor da terra nua, R\$ 930,00 (Laudo de Avaliação), o que corresponde a aproximadamente 3 vezes o valor declarado, e R\$ 3.100,00 (Declaração do Município de Frutal), correspondente a aproximadamente 10 vezes o valor declarado.

Mais que isso, correta a Delegacia de Julgamento ao desconsiderar o Laudo de Avaliação apresentado pelo Recorrente, que se limita a indicar o valor da terra, sem qualquer referência aos critérios de avaliação utilizados, comparativos de mercado ou a qualquer outro elemento que comprovasse a correção da avaliação. Não bastasse, como corretamente indicou a Delegacia de Julgamento, o Laudo apresentado não foi elaborado de acordo com as especificações constantes da NBR ATNT 146533, sendo, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, imprestável à apuração do valor da terra nua.

Nesse sentido:

“VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBRABNT 146533.”

(Acórdão nº. 2102-002.539 – 1ª. Câmara, 2ª. Turma Ordinária)

No que concerne à alegada “majoração de alíquota” (de 0,3 para 8,6%), infamada de ilegal pelo Recorrente, não vejo como censurar, no aspecto, o lançamento de ofício, visto ter se limitado a autoridade lançadora a desconsiderar a área de exploração por plantio, o que ensejou a diminuição do grau de utilização do imóvel, com consequente revisão da alíquota aplicável (ANEXO I – Lei nº. 9.393/96).

Em que pese tenha o Recorrente afirmado em sua impugnação e nas razões de recurso ter sido o imóvel, nos anos de 2005 a 2007, integralmente destinado ao plantio de cana-de-açúcar, e que a rentabilidade do plantio da aludida cultura no Município de Frutal seria de aproximadamente R\$ 2.000,00 por hectare, não apresentou qualquer elemento de prova nesse sentido. De fato, como bem ponderou a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento, poderia o Recorrente, durante todo o curso do processo, ter apresentado

comprovantes de alienação da produção, notas fiscais de aquisição de insumos e fertilizantes utilizados ou qualquer outro elemento que atestasse a efetiva afetação do imóvel ao plantio de cana-de-açúcar. Inerte o contribuinte, correto o lançamento ao considerar não cultivada a área.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO